



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

PARECER	
AUTUADO: Gino Sergio Sicari	
CNPJ/CPF: 539.400.166-91	
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 438126/16	
AUTO DE INFRAÇÃO: 10464/2015 de 18/03/2015	
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 6120/2015 de 03/03/2015	

Infringência: Lei 14.181/2002			
Penalidade: Artigo 85, do Decreto Estadual 44.844/2008			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
III	IEF	409 - II	Exercer atividade de aquicultura sem registro ou licença.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 10464/2015:

O referido Auto de Infração lavrado por descumprimento à notificação nº 022904/2015 (fl. 05) dos autos, com fundamento no artigo 85, anexo III, código 409, II do Decreto Estadual nº 44.844/2008, haja vista que fora constatado que o autuado *“exerce atividade de aquicultura sem registro, deixando de se registrar no prazo concedido”*

Pela prática das infrações supramencionada foram aplicadas as penalidades de multa simples no valor de R\$ 751,27 (setecentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), e suspensão das atividades até a regularização.

Apresentada defesa, esta foi julgada pelo Subsecretário de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada, conforme decisão administrativa de (fl. 27) dos autos, vejamos: *“Manter as penalidades de Multa simples no valor total de R\$ 751,27 (setecentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), e suspensão das atividades até a regularização”*.

O autuado foi notificado da decisão por meio do Ofício 09/2016 (fl. 29) do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44.844/2008, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso a autuada alega e requer: *“Descaracterize o referido Auto de Infração; Descaracterize o pagamento de multa conforme a lei 21.735/2015 e arquivamento do presente Auto”*.

## 2 FUNDAMENTO

JVV



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do Decreto Estadual 44.844/2008.

De acordo com o Decreto nº 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como grave, conforme estabelece o art. 85, anexo IV, código 409 Observe-se:

*Decreto 44.844/2008:*

*Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.181/2002, as tipificadas no Anexo IV deste Decreto.*

*Código: 409*

*Especificações da infração: Exercer atividade de aquicultura sem registro ou licença.*

*Classificação: Leve, com prazo de até 20 dias após a autuação para iniciar a regularização, sob pena de conversão em multa.*

*Incidência da pena: Por exercício da atividade sem licença ou autorização.*

*Penalidades: Multa simples*

*Outras cominações: Deixando de se registrar no prazo concedido:*

*- Suspensão da atividade.*

*- Aplicação de penalidades de acordo com as infrações classificadas para a categoria amadora.*

*Observações Incluem nas atividades de aquicultura a modalidade de "pesque-pague".*

*As instituições de ensino, pesquisa e de piscicultura com fim social, ficam isentas do pagamento da taxa de registro mediante anuência do órgão ambiental.*

Cabe salientar, ainda, que o agente credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos a Lei 14.181/2002, dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado e dá outras providências.

*Art. 13 - Compreende-se por aquicultura a atividade destinada à criação ou à reprodução, para fins econômicos, científicos ou ornamentais, de seres animais e vegetais que tenham na água seu ambiente natural.*

*§ 1º - Para o exercício da aquicultura, são exigidos o registro anual do aquicultor e a licença, expedidos pelo órgão competente.*

Jvn



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Conforme determina o art. 31 do Decreto nº 44.844/2008, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: “Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao atuado e as demais à formação de processo administrativo devendo o instrumento conter: ”

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

Em sede de recurso o atuado requer que descaracterize o referido Auto de Infração; e descaracterize o pagamento de multa conforme o artigo 6º da Lei 21.735/2015 e arquivamento do presente Auto. Requerimento este não pode ser concedido, uma vez que a presente autuação não se enquadra nos requisitos do referido dispositivo citado, vejamos:

*Art. 6º Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:*

*I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;*

*II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, referente a infrações classificadas como leves, tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.*

**§ 1º A remissão prevista no caput não se aplica aos autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração emitidos a partir de 1º de janeiro de 2015.**

Jun



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Argumentos este que não poderão prevalecer, uma vez que o referido Auto de Infração foi lavrado no dia 18/03/2015, em decorrência da fiscalização ocorrida no dia 02/03/2015 conforme Auto de Fiscalização.

Considerando as infundadas argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e ou jurídicos capazes de descaracterizarem a infração praticada e, por conseguinte, o respectivo Auto de Infração deverá ser mantido juntamente com as penalidades aplicadas, vez que encontram arrimadas no Decreto Estadual 44.844/2008 e na legislação vigente.

### 3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo IMPROVIMENTO AO RECURSO, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo para julgamento. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 46 do referido decreto.

Uberlândia, 28 de fevereiro de 2018.

**Ivan Ferreira Silva**  
Gestor Ambiental - NAI SUPRAM TMAP

*Ivan Ferreira Silva*  
Gestor Ambiental  
Núcleo de Autos de Infração  
SUPRAM - TMAP MASP 1.393.499 -